



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº SES-PRO-2022/35714
Origem/Interessado SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Assunto DENÚNCIA EM FACE DE EMPRESAS HABILITADAS NO CERTAME - DECLARAÇÃO FALSA QUANTO À CONDIÇÃO DE ME E EPP (LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06).
Parecer nº 2896/SGAC/PGE/2022
Local e Data Cuiabá/MT, 30.08.2022
Procurador(a) Marcos Yuri de Alcântara Sabóia

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DENÚNCIA EM FACE DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) HABILITADA NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 015/2022, 019/2022, 030/2022 E 032/2022. USUFRUTO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LC 123/2006 POR EMPRESA ME OU EPP CUJO SÓCIO É ADMINISTRADOR DE AMBAS EMPRESA. RECOMENDAÇÃO PELA INABILITAÇÃO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE ATESTO DAS IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO DE CONSIDERAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DAS DECISÕES. NECESSÁRIA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA INVESTIGAÇÃO E APLICAÇÃO DE POSSÍVEIS SANÇÕES.

Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos,

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCÂNTARA SABÓIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/35714 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 57F4B2

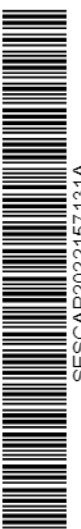
2022.02.007702

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

1 de 19



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNIJUR - 31/08/2022 às 10:24:48.
Documento Nº: 4046904-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4046904-9231>



SESCAP2022157131A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. RELATÓRIO

Trata a presente análise acerca do pedido apresentado através do Despacho nº 57021/2022/COAQUIS/SES (fls.169), pelo Superintendente de Aquisições e Contratos Sr. Wesley Jean Nunes da C. Bastos, acerca da denúncia apresentada pelo Dr. Felipe Medeiros sobre a possibilidade das empresas SURGERY MT LTDA (Pregões Eletrônico nº 015/2022 e 19/2022) e INTENSIVE CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (Pregões Eletrônico nº 015/2022, 30/2022 e 32/2022) estarem violando ao que dispõe o Artigo 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que possuem a mesma identidade de sócios, o Sr. Bruno Castro de Melo.

O Sr. Felipe Medeiros encaminhou, através de e-mail às fls. 02, denúncia quanto a eventuais irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 15,19,30 e 32/2022, com relação a participação das empresas INTENSIVE CARE SERVIÇOS MEDICOS (CNPJ 23.716.099/0001-28) e SURGERY MT LTDA (CNPJ 38.314.961/0001-43), alegando que além de possuírem a mesma identidade de sócios (Sr. Bruno Castro de Melo) receberam juntas desta Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso o montante de R\$ 7.774.599,84 (sete milhões, setecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) referente ao ano de 2021, ultrapassando o limite disposto no Artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Informando ainda que as duas empresas acima mencionadas já estão prestando serviços ao Estado, oriundo dos pregões citados. Para tanto, juntou, em anexo à denúncia, despesa por credor referente a Intensive Care Serviços Médicos Ltda de janeiro/dezembro do ano de 2021 realizada no Sistema Fiplan (fls.05/07). Sendo assim, requer apuração das irregularidades.

Ato contínuo, as empresas se manifestaram nos autos (fls.134/143) relatando que, de fato, o Sr. Bruno Castro de Melo é titular das duas empresas citadas, e que a

2022.02.007702

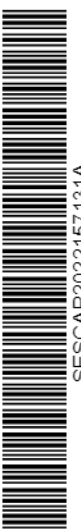
Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

2 de 19



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNIJUR - 31/08/2022 às 10:24:48.
Documento Nº: 4046904-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4046904-9231>

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA, SABOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SES-PRO-2022/35714 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 57F4B2



SESCAP2022157131A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

validade dos balanços do ano-calendário de 2020 foram prorrogadas pela Receita Federal até o último dia útil do mês de junho do ano de 2022, em obediência a Normativa nº 2082 de 18/05/2022.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2082, DE 18 DE MAIO DE 2022

(Publicado(a) no DOU de 19/05/2022, seção 1, página 20)

Prorroga os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano-calendário de 2021.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, e no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e

Diante disso, informou que a receita bruta da empresa Intensive Care para o ano-calendário de 2020 foi de R\$ 1.477.843,25 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Com relação a empresa Surgery MT, esta apresentou o balanço do ano-calendário de 2021, vez que essa empresa fora constituída em 2020, e antecipou a apresentação de seu balanço ano base 2021, sendo este de R\$ 824.226,70 (oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

Relata ainda que: a consulta realizada no sistema Fiplan trata, na grande maioria, de valores empenhados no exercício de 2021, cujo balanço patrimonial foi realizado em 29 de junho de 2022; diz ainda que a empresa Intensive Care somente se

2022.02.007702

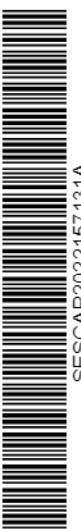
Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

3 de 19



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNIJUR - 31/08/2022 às 10:24:48.
Documento Nº: 4046904-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4046904-9231>

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA 01190137300. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento> ou informe o processo SES-PRO-2022/35714 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 57F4B2



SESCAP2022157131A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

desenquadrado da condição de Empresa de Pequeno Porte a partir desta data.

Esclarece também que os valores contidos foram empenhados, porém não foram liquidados, visto que a SES costuma efetuar as liquidações sempre com um "delay" de aproximadamente 120 (cento e vinte) dias, devido aos tramites ocorridos nos Hospitais onde os serviços são prestados.

Por fim, alega que ambas empresas participaram dos certames em lotes/grupos distintos, ou seja, não participaram de um mesmo lote/grupo por entender que se trata de prática contrária à legislação.

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, apresentando um total de 169 (cento e sessenta e nove) páginas, instruído com documentos dos quais se destacam:

1. Capa do Processo no SIGADOC;
2. E-mail contendo denuncia 02- Pregão Eletrônico 015/2022 – Relatório do Sistema Fiplan - (fls. 02/07);
3. Ata de Pregão Eletrônico nº015/2022 (fls. 08/131);
4. Declaração ME/EPP empresa: INTENSIVE CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – Pregão Eletrônico 015/2022 (fls. 132);
5. Declaração ME/EPP empresa: INTENSIVE CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – Pregão Eletrônico 019/2022(fls. 133);
6. Resposta a Denúncia – Empresa SURGERY MT LTDA e Anexos (fls. 134/168); e
7. Despacho nº 57021/2022/COAQUIS/SES, encaminhando os autos a PGE para análise e emissão de parecer (fls. 169).

Este é o breve relatório. **Passo a opinar.**

2022.02.007702

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

4 de 19



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 31/08/2022 às 10:24:48.
Documento Nº: 4046904-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4046904-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SES-PRO-2022/35714 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 57F4B2



SESCAP2022157131A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, levantamento de quantitativo requisitado, decisões de conveniência e oportunidade, atos típicos de gestão e de decisão a cargo das autoridades competentes, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Ainda, cumpre esclarecer que o presente exame tem por único **objeto** a análise da denúncia feita, pelo Sr. Felipe Medeiros, quanto a suposta utilização indevida do Tratamentos Jurídico Diferenciado da LC123/2006 pelas licitantes Intensive Care Serviços Médicos e Surgery MT Ltda, participantes do Pregões Eletrônicos nº 15,19,30 e 32/2022.

2.2 DA DENÚNCIA

O presente feito versa sobre denúncia apresentada pelo Sr. Felipe Medeiros, através do e-mail pregao@ses.mt.gov.br (fls.02), atinente à suposta irregularidade na participação das empresas SURGERY MT LTDA e INTENSIVE CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ocorridas nos Pregões Eletrônicos nº 15,19,30 e 32/2022, referente à utilização indevida do tratamento jurídico diferenciado da Lei Complementar

2022.02.007702

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

5 de 19



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 31/08/2022 às 10:24:48.
Documento Nº: 4046904-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4046904-9231>

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA, SABOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/35714 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 57F4B2



SESCAP2022157131A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

123/2006, tanto da identidade de sócios (Sr. Bruno Casto de Melo), quanto do faturamento acima do limite permitido legal.

Vejamos o que dispõe no referido dispositivo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

IV - cujo titular ou sócio **participe** com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular **seja** administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Ocorre que o denunciante não trouxe aos autos nada que comprove os fatos narrados, entretanto, na manifestação resposta à denúncia (fls.134/168), ficou claro que o Dr. Bruno Castro de Melo é sócio administrador de ambas empresas:

De fato, o Dr. Bruno Castro de Melo é o sócio administrador de ambas empresas, a INTENSIVE CARE e a SURGERY MT, só que não houve a prática ilegal alegada pela denunciante.

2022.02.007702

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 19



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 31/08/2022 às 10:24:48.
Documento Nº: 4046904-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4046904-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SES-PRO-2022/35714 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 57F4B2



SESCAP2022157131A

SIGA



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Fato não impeditivo, desde que a receita bruta global não ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do Art. 3º para os efeitos da Lei acima citada.

A empresa Intensive Care exibiu, na apresentação de seus documentos de habilitação, o balanço patrimonial do ano-calendário de 2020, alegando obediência à Instrução Normativa nº 2082 de 18 de maio de 2022 (fls.156/157). Observemos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2082, DE 18 DE MAIO DE 2022

(Publicado(a) no DOU de 19/05/2022, seção 1, página 20)

Prorroga os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano-calendário de 2021.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, e no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.

Parágrafo único. Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão total ou parcial, incorporação ou fusão:

I - a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2022, deverá ser entregue até o último dia útil:

- a) do mês de junho de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e
- b) do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro; e

II - a ECF prevista no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 2021, deverá ser entregue até o último dia útil:

- a) do mês de agosto de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e
- b) do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

2022.02.007702

Av. República do Líbano, 2258 - Desprezado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 19



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNIJUR - 31/08/2022 às 10:24:48.
Documento Nº: 4046904-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4046904-9231>

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-de-documento-abrir-conferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/35714 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 57F4B2



SESCAP2022157131A

SIGA



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Prosseguindo na análise, observamos a demonstração de resultado do exercício financeiro de 2021 da empresa Intensive Care às fls.154. Esta, por si só, ultrapassa o limite permitido pelo dispositivo acima citado, vejamos:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade: INTENSIVE CARE SERVICOS MEDICOS LTDA			
Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021		CNPJ: 23.716.099/0001-28	
Número de Ordem do Livro: 1		SCP: 46415343000118	
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021			
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ (0,00)	R\$ 6.750.310,89
SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 0,00	R\$ 6.750.310,89
(-) DEDUÇÕES		R\$ (0,00)	R\$ (555.907,61)
(-) IRPJ S/ FATURAMENTO		R\$ (0,00)	R\$ (308.863,03)
(-) COT INS S/ FATURAMENTO		R\$ (0,00)	R\$ (203.049,59)
(-) IR S/ FATURAMENTO		R\$ (0,00)	R\$ (43.994,99)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ (0,00)	R\$ 6.194.403,28
LUCRO BRUTO		R\$ (0,00)	R\$ 6.194.403,28
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
(-) DESCONTOS CONCEDIDOS		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
RESULTADO OPERACIONAL		R\$ (0,00)	R\$ 6.194.403,28
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		R\$ (0,00)	R\$ 6.194.403,28
(-) PROVISÕES PARA IR E CSL		R\$ (0,00)	R\$ (184.464,25)
(-) CSL S/ FATURAMENTO		R\$ (0,00)	R\$ (73.097,85)
(-) IRPJ S/ FATURAMENTO		R\$ (0,00)	R\$ (111.366,40)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ (0,00)	R\$ 5.826.875,78

Vale ressaltar que os parágrafos do art. 3º da LC 123/06 devem ser interpretados harmonicamente, a fim de evitar qualquer contradição entre esses. Assim, vejamos o que diz alguns desses parágrafos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita

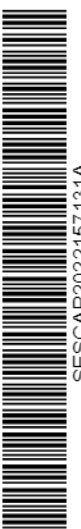
2022.02.007702

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

8 de 19



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNIJUR - 31/08/2022 às 10:24:48.
Documento Nº: 4046904-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4046904-9231>



SESCAP2022157131A

SIGA

Este documento é código fiel do original assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SES-PRO-2022/35714 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 57FAB2



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, **bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.**

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Posto isso, percebe-se que o §4º supracitado deve ser lido em conjunto com o §6º acima exposto, de forma que "Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, **bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.**"

Assim sendo, os parágrafos 9º e 9º-A aplicam-se apenas às demais situações, de forma que o limite de 20%, e suas respectivas consequências, aplicam-se basicamente nas hipóteses de ME/EPP isoladamente.

Não por acaso que a própria terminologia utilizada no parágrafo 9º

2022.02.007702

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

9 de 19



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 31/08/2022 às 10:24:48.
Documento Nº: 4046904-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4046904-9231>

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA, SAGUIA 01190137300. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SES-PRO-2022/35714 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 57F4B2



SESCAP2022157131A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

supracitado se refere à receita como "*receita bruta anual*", diferentemente do parágrafo 4º, que usa a terminologia "*receita bruta global*".

Devido à extrema pertinência com matéria em debate e à adequada didática, trago trecho da obra do professor Láudio Camargo Fabretti (*As Micro e Pequenas Empresas e o Simples Nacional. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018.*), que enquadra os parágrafos 9º e 9º-A, do art. 3º, da LC 123/06 em situação diversa da estabelecida no §6º desse artigo.

1. A SUA RECEITA BRUTA ANUAL NÃO ULTRAPASSA 20% DO LIMITE LEGAL.

O limite legal é de R\$ 4.800.000,00, portanto, 20% desse limite será R\$ 960.000,00.

Se uma EPP obtiver no ano-calendário uma receita bruta de até R\$ 5.760.000,00, será excluída do Simples a partir do mês em que ocorreu o excesso.

No exemplo anterior, o limite de excesso para a empresa que iniciou suas atividades no ano-calendário será de R\$ 3.200.000,00 $\times$ 20% = R\$ 640.000,00.

Se o seu excedente de receita estiver dentro desse parâmetro, será excluída do regime do Simples a partir do mês subsequente ao evento. Se, por exemplo, ocorreu o excesso em outubro do ano-calendário do início de suas atividades, deverá solicitar a sua exclusão do Simples a partir de novembro e, nesse período, optar pelo regime de tributação mais adequado a ela (lucro presumido ou real).

2. A SUA RECEITA BRUTA ANUAL ULTRAPASSA 20% DO LIMITE LEGAL.

Tanto para a EPP que iniciou suas atividades no ano-calendário em que ocorreu o excesso quanto para as demais, os efeitos da exclusão do regime do Simples serão retroativos ao início do ano-calendário, o que significa o recálculo de todos os tributos abrangidos pelo Simples pelo regime do lucro presumido ou real.

(...)

10.5.3 VEDAÇÕES QUANTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA

É possível ressaltar, ainda, vedações que atingem a figura dos titulares da empresa. Embora essas vedações também afetem a estrutura da ME ou EPP, elas estão direcionadas aos seus titulares e, por isso, estão destacadas neste tópico.

2022.02.007702

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

10 de 19



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 31/08/2022 às 10:24:48.
Documento Nº: 4046904-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4046904-9231>

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/35714 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 57F4B2



SESCAP2022157131A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O art. 3º da LC no 123/06 estabelece nos incisos II a IV do § 4º as seguintes restrições:

- Ter titular ou sócio inscrito como empresário ou sócio de outra ME ou EPP se a receita bruta global ultrapassar os limites legais (inciso II).

Assim, por exemplo, se o sócio José, da ME JJ Ltda. cuja receita anual é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), participar de outra pessoa jurídica, a Empresa de Pequeno Porte AA Ltda. cuja receita anual é de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), ambas empresas poderão usufruir dos benefícios da Lei Geral, uma vez que a receita global (ME JJ Ltda. + Empresa de Pequeno Porte AA Ltda. é de R\$ 1.980.000,00 (um milhão novecentos e oitenta mil reais) e está dentro dos limites legais, pois atualmente o limite de receita anual é R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Se a soma dessas receitas ultrapassasse o valor de R\$ 4.800.000,00, a microempresa JJ Ltda. estaria impedida de ingressar no sistema do Simples Nacional.

- Ter titular ou sócio que participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pelo regime do Simples Nacional, desde que a receita bruta global venha a ultrapassar os limites legais (inciso III).

Exemplo: o titular da Microempresa Indústria JJ Ltda., cuja receita anual é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) tem participação de 12% no capital social de uma empresa que importa motocicletas e, portanto, não beneficiada pela Lei Geral de acordo com o art. 17, VIII, da LC no 123/06, uma vez que essa atividade está relacionada entre aquelas que não podem usufruir do regime do Simples Nacional. Porém, a receita bruta dessa importadora é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Uma vez que a soma da receita de ambas as empresas totaliza R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), a ME Indústria JJ Ltda. poderá optar pelo Simples Nacional. Se a soma dessas receitas ultrapassasse o valor de R\$ 4.800.000,00, a indústria JJ Ltda. estaria impedida de ingressar no sistema do Simples Nacional.

Não se aplica essa restrição se a participação do sócio for em capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento-abrir-ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/35714 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 57F4B2

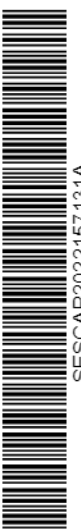
2022.02.007702

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

11 de 19



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNIJUR - 31/08/2022 às 10:24:48.
Documento Nº: 4046904-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4046904-9231>



SESCAP2022157131A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

microempresas e empresas de pequeno porte de acordo com o § 5º do art. 3º da LC no 123/06.

- Ter sócio ou titular que seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal (inciso IV).

No exemplo do item anterior, se o sócio com participação de 12% no capital da importadora fizer parte da administração, ainda é possível a inscrição da Indústria JJ Ltda. no Simples Nacional. Observe-se que, se este mesmo empresário for diretor ou presidente de uma ONG destinada a promover ações para preservação do meio ambiente, por exemplo, não haverá necessidade de observar os limites de receita para comparação com a ONG, uma vez que esta não é uma entidade com fins lucrativos.

Caso a microempresa ou empresa de pequeno porte venha a incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º do art. 3º da LC no 123/06, será excluída do regime com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

A receita bruta global, ou seja, a receita bruta das empresas consideradas nos incisos III, IV e V é de R\$ 4.800.000,00.

Ou seja, a soma da receita bruta da ME ou EPP mais a da outra empresa não pode ultrapassar R\$ 4.800.000,00.

Ultrapassado esse limite, a EPP ou ME será excluída do Simples Nacional.

Pelo exposto, percebe-se que a solução dada pelo parágrafo 6º do art. 3º diverge das alternativas estabelecidas pelos parágrafos nonos desse artigo. Vejamos:

*§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das **situações previstas nos incisos do § 4º**, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, **com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.***

*§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, **no mês subsequente à ocorrência do excesso**, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para*

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA, SABOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/35714 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 57F4B2

2022.02.007702

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

12 de 19



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNIJUR - 31/08/2022 às 10:24:48.
Documento Nº: 4046904-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4046904-9231>



SESCAP2022157131A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Posto isso, importante destacar que, para o enquadramento como ME ou EPP, deve-se levar em consideração o faturamento do ano calendário, de forma que, para fins de licitação, cabe à licitante, ao se declarar como ME ou EPP, ter plena consciência de seu faturamento no ano calendário anterior.

Ora, caso assim não o fosse, qualquer empresa poderia se declarar como ME ou EPP até o mês de maio do ano seguinte, em atendimento à norma infralegal da Receita Federal do Brasil.

A respeito do prazo legal para deliberação sobre o balanço patrimonial, para fins didáticos, trago à baila normativo do Código Civil pertinente:

***Art. 1.078.** A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:*

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Veja que o próprio Código Civil estabelece prazo mínimo para que as empresas deliberem sobre o balanço patrimonial, e aqui não se adentra no prazo para apresentação à Receita Federal, que tende a ser mais elástico ainda.

Ocorre que o presente caso em análise não diz respeito a apresentação ou não do balanço patrimonial, e sim à autodeclaração como Empresa de

2022.02.007702

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

13 de 19



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 31/08/2022 às 10:24:48.
Documento Nº: 4046904-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4046904-9231>

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/35714 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 57F4B2



SESCAP2022157131A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pequeno Porte, que é comprovado através de mera declaração, que, dentre os seus requisitos, consta a não incidência aos incisos do §4º, do artigo 3º, da Lc 123/06.

Assim sendo, em que pese realmente a denunciada esteja correta quanto aos prazos para apresentação de balanço patrimonial, sendo possível a apresentação do balanço patrimonial de 2020 no caso sob análise em atendimento à Instrução Normativa da RFB nº 2082 de 18 de maio de 2022, a empresa deveria ter consciência do faturamento relativo ao ano calendário de 2021 no momento da apresentação da declaração em questão.

2.3. DA RESCISÃO CONTRATUAL

Em uma primeira análise, a rescisão contratual com as empresas SURGERY MT LTDA e INTENSIVE CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA pode ser entendida como de rigor, considerando a inobservância pelas empresas aos ditames da LC 123/06. Isso por haver indícios de que essas empresas apresentaram declarações de enquadramento como EPP em desatendimento às normas legais.

Destaca-se que, em verificação ao balanço ano-calendário de 2021, acostado à fl.154, percebe-se que o balanço ultrapassa o valor permitido pela Lei complementar 123/06 (art.3, inciso II), de forma que as empresas já não mais eram ME ou EPP a partir do mês seguinte à superação do valor de R\$4.800.000,00 no que tange à receita bruta global, nos termos da LC 123/06.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente

2022.02.007702

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

14 de 19



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 31/08/2022 às 10:24:48.
Documento Nº: 4046904-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4046904-9231>

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/35714 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 57F4B2



SESCAP2022157131A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA, SARGENTO, para a visualização o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento> ou abra Conferência de Documento, informe o processo SES-PRO-2022/35714 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 57F4B2

2022.02.007702

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

15 de 19



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNIJUR - 31/08/2022 às 10:24:48.
Documento Nº: 4046904-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4046904-9231>



SESCAP2022157131A

SIGA



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em consequência deste desrespeito à LC 123/06, por "tabela", a participação da Empresa SUGERY MT LTDA nos Pregões Eletrônicos nº 15/2022, 30/2022 e 32/2022 acaba violando, também, dispositivo da LC 123/06 – o artigo 3º, § 4º, inciso V - que veda o benefício do tratamento jurídico diferenciado para pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo.

Assim, é imperioso a abertura de processo administrativo específico para averiguação da irregularidade. Em sendo atestada a irregularidade, com respeito ao contraditório e ampla defesa das empresas envolvidas, que haja a natural rescisão contratual, além da aplicação das sanções cabíveis.

Considerando que, pelas informações do processo, os serviços objetos dos contratos assinados decorrentes dos Pregões Eletrônicos: nº 15/2022; 19/2022; 30/2022 e 32/2022 vem sendo prestados pelas empresas SURGERY MT LTDA e INTENSIVE CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, orienta-se que se analisem detidamente a consequência das eventuais rescisões contratuais, a fim de que não ocorra violação ao interesse público subjacente – no caso, por óbvio, aos interesses da sociedade em relação à regular prestação dos serviços de saúde.

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) impõe ao administrador público o dever de motivação atrelado às consequências práticas do caso (artigos 20 e 21 da Decreto Lei 4657/42). É o que vem sendo chamado de "princípio do consequencialismo" (tem por objetivo evitar decisões injustas e desequilibradas), senão vejamos:

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA, SABOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/35714 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 57F4B2

2022.02.007702

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

16 de 19



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNIJUR - 31/08/2022 às 10:24:48.
Documento Nº: 4046904-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4046904-9231>



SESCAP2022157131A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Decreto-Lei nº 4.657/42 - grifei:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que **sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a **necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a **invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar **as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

No que toca ao sancionamento, o procedimento de aplicação de sanções decorrente de comportamentos que resultem em infrações administrativas tem, regra geral, caráter preventivo, educativo e repressivo. Outra finalidade é a reparação de danos pelos responsáveis que causem prejuízos ao órgão ou entidade, bem como afastar um contexto de abuso de direito proveniente de entidades privadas em desfavor da Administração, objetivando, em última análise, a proteção ao erário e ao interesse público.

A Lei nº 8.666/93 traz vários pressupostos que impõem ao administrador público o **dever de aplicar (ato vinculado)** as sanções decorrentes de comportamentos que **violem a Lei ou o contrato** quando constatadas irregularidades, conforme se observam nos artigos 86 a 88 do referido diploma legal.

Com relação ao caso concreto em tela, a jurisprudência do TCU é pacífica quanto ao entendimento de que a EPP que se utiliza dos benefícios do tratamento diferenciado, sem preencher os requisitos exigidos, comete irregularidade passível de

2022.02.007702

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

17 de 19



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNIJUR - 31/08/2022 às 10:24:48.
Documento Nº: 4046904-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4046904-9231>

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SÁBIOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SES-PRO-2022/35714 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 57F4B2



SESCAP2022157131A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

declaração de inidoneidade ao licitante infrator:

Acórdão 4042/2020-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES
ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Declaração de inidoneidade | SUBTEMA:
Abrangência Outros indexadores: Fraude, Sócio, Pessoa jurídica 342. O uso ilícito do direito de preferência assegurado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) para oferta de lances em licitações, pelo amparo em declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade do licitante fraudador (art. 46 da Lei 8.443/1992). Entretanto, a ausência de obtenção de vantagem econômica, a não reincidência na fraude e o fato de não haver outras condenações no âmbito do TCU podem ser consideradas circunstâncias atenuantes na dosimetria da pena. (destacou-se).

Diante do acima exposto, e em consonância com a denúncia noticiada nos autos, depreende-se que, em tese, a empresa está **sujeita à sanção administrativa prevista em lei**. No entanto, para que ocorra a regular aplicação da sanção, torna-se **imprescindível a observância dos atos procedimentais elencados nos artigos 114 a 126 do Decreto nº 840/2017**, a fim de apurar as irregularidades, sendo **assegurados a ampla defesa e o contraditório**, conforme determina a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei 10.520/2002.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto:

A) OPINO QUE EXISTEM INDÍCIOS PELA INABILITAÇÃO das empresas INTENSIVE CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e SURGERY MT LTDA, na participação dos Pregões 015/2022, 019/2022, 030/2022 e 032/2022 em razão da vedação legal imposta pelo artigo 3º, inciso II c/c com artigo 3º, § 4º, V, da Lei Complementar nº. 123/2006;

2022.02.007702

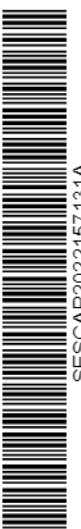
Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

18 de 19



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNIJUR - 31/08/2022 às 10:24:48.
Documento Nº: 4046904-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4046904-9231>

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SÁBIOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/35714 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 57F4B2



SESCAP2022157131A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

B) Assim, dever haver a abertura de processo administrativo específico para averiguação da irregularidade. Em sendo atestada a irregularidade, com respeito ao contraditório e ampla defesa das empresas envolvidas, que haja a natural rescisão contratual, com observância dos atos procedimentais elencados nos artigos 114 ao 126 do Decreto nº 840/2017;

É o parecer que submeto à consideração superior.

(assinado digitalmente)

MARCOS YURI DE ALCÂNTARA SABÓIA
PROCURADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é código fiel do original assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCÂNTARA SABÓIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/35714 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 57F4B2

2022.02.007702

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

19 de 19



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNIJUR - 31/08/2022 às 10:24:48.
Documento Nº: 4046904-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4046904-9231>



SESCAP2022157131A